

Cobrança – Autos nº 781/2007.

Autor: Banco Citycard S/A.

Réu: Jeferson Shimazaki.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Citycard S/A, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Jeferson Shimazaki**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que cedeu o direito de uso de cartão de crédito ao réu, que, no entanto, deixou de cumprir com suas obrigações, tornando-se devedor da importância de R\$ 35.441,93 (trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), que ainda não foi quitada. Por conseguinte, pugnou pela procedência do pedido, condenando-se o réu ao pagamento de referido valor, observadas as verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 11/55).

Em contestação (fls. 63/79), o réu arguiu inépcia da inicial. No mérito, sustentou a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Sustentou, ainda, necessidade de revisão contratual, ante a cobrança de juros em desacordo com o art. 192, § 3º, da CF/88; capitalização de juros; juros de mora e correção monetária em desacordo com a legislação, além de lançamentos indevidos. Impugnou, por conseguinte, os valores cobrados, postulando pela realização de perícia contábil, com vistas a se chegar ao efetivo valor devido. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se os encargos sucumbenciais.

Réplica de fls. 82/98.

Decisão de saneamento de fls. 105/106, ocasião em que a preliminar arguida foi analisada e afastada, fixando-se os pontos controvertidos. Na oportunidade, restou invertido o ônus probatório, deferindo-se a produção de prova pericial.

Laudo pericial de fls. 140/364, ausentes manifestações pelas partes (fls. 366 vº), embora intimadas (fls. 366).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento antecipado

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria em debate não carece de dilação probatória.

2. Preliminar

A preliminar arguida já foi objeto de análise e rejeição, por ocasião da decisão de saneamento de fls. 105/106, não sendo necessária nova manifestação.

3. Pedido Contraposto/Reconvenção

O pedido revisional deduzido em sede de contestação não precisa ser apresentado por reconvenção. Com efeito, a matéria alegada não se consubstancia em uma nova ação conexa com os fundamentos da defesa, revelando-se, outrossim, em fundamento de defesa, qual seja, fato modificativo do direito do autor.

A propósito, o réu sequer pretende o ressarcimento de importâncias eventualmente pagas em desconformidade com a legislação vigente, limitando o pedido revisional à adequação dos valores cobrados pela presente ação de conhecimento.

4. Incidência do CDC

Nesta linha de raciocínio, a título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

5. Mérito

5.1. Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar inicialmente, que, de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas*

operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Ademais, incumbe ao devedor demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, o que não ocorreu na espécie. Ao contrário, a planilha de fls.210/213, elaborada pelo perito nomeado nos autos, demonstra que, de maneira geral, as taxas de juros aplicadas permaneceram dentro da média referida.

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

Nesse sentido, rejeita-se a alegação do réu.

5.2. Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais¹, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)². Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

¹ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

² **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR³, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, o sr. Perito identificou a cobrança de juros capitalizados (item 3.1 – fls. 141), cuja demonstração foi feita detalhadamente no Anexos “A” (fls. 153/208). Concluiu o mesmo perito, na ocasião, que resulta da operação um montante

³ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

de R\$ 737,21 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), no período de julho/1995 a março/2006, impondo-se, portanto, sua exclusão do débito.

5.3 Comissão de Permanência

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ⁴, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual⁵. No caso dos autos, entretanto, não se verificaram lançamentos a título de comissão de permanência, conforme informação prestada pelo perito contábil (fls. 142), motivo pelo que não merecem guarida as alegações do devedor nesse sentido.

5.4 Juros Moratórios

No que alude aos juros de mora, tem-se que estes foram praticados nos percentuais entre 0,21% e 1,00% (laudo, fls. 147), tendo sido pactuados em 1% (um por cento) ao mês (fls.14 – cláusula 17.1, letra “b”). Não há, portanto, qualquer ilegalidade em sua cobrança, sendo devidos desde o inadimplemento.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente em parte** o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do débito, decorrente do vínculo contratual mantido entre as partes, excluindo-se apenas a capitalização de juros, e o montante final do valor devido deverá ser apurado mediante mero cálculo aritmético (CPC, art. 475-B).

Sobre o valor do débito devem incidir **juros de mora** (CPC, art. 293), no importe de 1% (um por cento) ao mês, vez que convencionado (fls. 14 – cláusula 17), além de **correção monetária**, apurável mediante emprego do INPC, contados ambos a partir do respectivo vencimento da obrigação.

⁴ **Súmula 296, do STJ** – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

⁵ AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

Tendo em vista que o autor decaiu da parte mínima do pedido (CPC, art. 21), condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 30 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito